

ESTREITANDO LAÇOS

Líderes europeu, venezuelano e boliviano cumprimentam Bolsonaro

Todos reiteraram vontade de manter bom relacionamento com o Brasil

RIO

O presidente eleito do Brasil, Jair Bolsonaro, continua recebendo cumprimentos de líderes internacionais pela vitória no segundo turno das eleições brasileiras, quase sempre com mensagens que convidam à colaboração bilateral e ao estreitamento da relação entre seus países.

Entre as novas mensagens estão às enviadas pela França, Itália, Espanha e Portugal, além de países governados pela esquerda latino-americana, como Venezuela e Bolívia. Ontem, líderes latino-americanos, o presidente norte-americano Donald Trump, o líder russo Vladimir Putin e a chancelaria chinesa também enviaram

cumprimentos.

Entre os líderes europeus, o presidente Emmanuel Macron felicitou Bolsonaro e lembrou que França e Brasil têm uma parceria estratégica baseada em valores comuns de respeito e de promoção de princípios democráticos. “É no âmbito desses valores que a França espera continuar sua cooperação com o Brasil para responder aos grandes desafios contemporâneos do planeta, como nas áreas da paz e da segurança internacional, no contexto da diplomacia ambiental e dos compromissos do Acordo de Paris sobre o clima”, disse Macron, em comunicado divulgado pelo Palácio do Eliseu, sede do Executivo francês.

O primeiro-ministro da Espanha, Pedro Sánchez, também se manifestou pelo Twitter. “O povo brasileiro decidiu seu futuro para os próximos anos. Os desafios serão enormes. Brasil sempre contará com Espanha para conseguir uma América Latina mais igualitária e justa, a esperança que há de iluminar as decisões de todo governante”, escreveu em sua postagem.



EMMANUEL Macron exortou a cooperação com o Brasil na área climática

O vice-primeiro-ministro e ministro do Interior italiano, Matteo Salvini, comemorou que, no Brasil, os cidadãos enviaram “à esquerda para casa”. “Bom trabalho ao presidente Bolsonaro, a amizade entre nossos povos e nossos governos será ainda mais forte”, disse.

O presidente português Marcelo Rebelo de Sousa enviou uma “mensagem de felicitações” a Jair Bolsonaro, na qual fez referência “aos laços de fraternidade que unem Portugal e o Brasil e à significativa

comunidade de portugueses e lusodescendentes residentes no Brasil, bem como a cada vez mais importante comunidade brasileira” em Portugal.

VENEZUELA E BOLÍVIA

O chanceler venezuelano Jorge Arreaza divulgou comunicado em que o presidente Nicolás Maduro felicitou o povo brasileiro pelo segundo turno das eleições presidenciais “no qual resultou eleito o candidato Jair Bolsonaro como presidente deste país sul-americano”.

“O governo bolivariano aproveita a ocasião para exortar o novo presidente eleito do Brasil a retomar, como países vizinhos, o caminho das relações diplomáticas de respeito, harmonia, progresso e integração regional, para o bem-estar dos nossos povos”, diz o comunicado.

A nota afirma ainda que o povo e o governo venezuelanos ratificam seu compromisso de continuar trabalhando “de mãos dadas com o povo brasileiro na luta por um mundo mais justo, multicêntrico e

pluripolar em que prevaleça a livre autodeterminação dos povos e a não ingerência nos assuntos internos”.

Ainda na América do Sul, os presidentes da Colômbia, Iván Duque; do Peru, Martín Vizcarra; e da Bolívia, Evo Morales, parabenizaram Bolsonaro por meio de suas contas no Twitter.

“Nosso desejo para que esta nova etapa do país vizinho seja de bem-estar e união. Esperamos continuar nossa relação de irmandade para fortalecer os vínculos políticos, comerciais e culturais”, escreveu o colombiano.

O dirigente peruano felicitou Bolsonaro por sua eleição e desejou os “maiores êxitos em sua gestão”. “Expresso minha disposição de trabalharmos juntos para aprofundar nossa fraterna relação bilateral”, acrescentou.

Na rede social, Evo Morales saudou o povo brasileiro pela participação democrática no segundo turno. “Bolívia e Brasil são povos irmãos com laços profundos de integração”, afirmou.



Prefeitura Municipal de Itaitiaia

LEI N.º 918 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Ementa: “Institui o Programa de Incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e pelos cidadãos tomadores de serviços e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itaitiaia, no uso das atribuições que lhe são conferidas faz saber que o Poder Legislativo aprovou e Sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, visando estimular, educar e conscientizar os cidadãos tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Fica autorizada a criação de um Conselho Consultivo, composto por 4 (quatro) membros, presidido pelo Secretário ou pelo Subsecretário Municipal de Fazenda, e os demais membros indicados pelo presidente, com atribuição para sugerir e avaliar as ações necessárias à execução do programa de que trata esta Lei.

Art. 2º - O programa a ser instituído nos termos do art. 1º desta Lei poderá contemplar a concessão de prêmios, bônus, realização de sorteios e outros instrumentos promocionais e de motivação, de forma direta ou por meio de instituições de assistência social sem fins lucrativos, como dispuser Decreto Regulamentador.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos de serviços situados no município de Itaitiaia obrigados a afixar, em local visível próximo ao caixa ou local de pagamento dos clientes, cartaz, placa ou banner informativo, fornecido pela Administração Municipal, dispondo sobre campanha de conscientização e incentivo ao pedido e à emissão de Nota Fiscal.

Art. 4º - O informativo de que trata o artigo anterior terá medida mínima de 29 cm por 42 cm.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Em caso de autuação, multa no valor de 7 (sete) UFITA;

III - Em caso de reincidência, multa de 15 (quinze) UFITA;

IV - Em caso de nova ocorrência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 15 dias.

Art. 6º - Compete aos órgãos de Fiscalização Tributária e de Posturas fiscalizar o cumprimento das disposições contidas nesta Lei, recebendo denúncias e aplicando as sanções cabíveis.

Art. 7º - As despesas resultantes da aplicação do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 8º - Para efeito de divulgação e conhecimento, esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

LEI N.º 919 DE 29 DE OUTUBRO DE 2018.

Ementa: Institui a Declaração Eletrônica Mensal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para as Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional - DESIF, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Itaitiaia faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e assim sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituída a Declaração Mensal de Serviços Bancários de uso obrigatório pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a DESIF, nos termos da Lei 4.595/64, a ser realizada por meio da página disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda para este fim.

Art. 2º - A DESIF consiste em um sistema integrado de informações, por meio eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 3º - As Instituições Financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, ficam obrigadas a preencher a DESIF, nos termos desta Lei e outras normas expedidas pela Secretaria Municipal de Fazenda para melhor aplicação.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, e nos termos do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 116/2003, as informações e dados serão prestadas pelo Administrador da Agência Bancária ou por quem a respectiva Instituição Financeira designar formalmente, mediante prévia ciência à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 4o - Considera-se estabelecimento para fins desta Lei as seguintes unidades, que serão tratadas de forma independente e individualizadas, devendo proceder a inscrição no cadastro do município bem como contabilidade em separado:

I. Agência Bancária - AB;

II. Posto de Atendimento Bancário - PAB;

III. Posto de Atendimento Eletrônico ou Auto-atendimento - PAE;

IV. Posto de Atendimento Transitório – PAT;

V. Agências de intermediação de empréstimos, financiamentos, operações de crédito, consórcios, serviços financeiros e demais pessoas jurídicas reguladas pelo Sistema Financeiro Nacional.

§ 1o. - Independentemente da modalidade do Posto de Atendimento ou da nomenclatura que este venha a utilizar, a fiscalização tributária o enquadrará e dará o mesmo tratamento previsto em legislação para os demais postos já previstos pelo sistema financeiro.

§ 2o. - Nos casos de agências bancárias que possuam auto-atendimento(s) sediado(s) no mesmo endereço, estes serão considerados como uma única unidade autônoma e sujeitar-se-ão a uma única inscrição municipal, conjuntamente ao da agência bancária.

Art. 5o - A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de Itaitiaia, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.

§ 1o. - Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento, sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário Municipal, de forma independente, ainda que a contabilidade seja realizada de forma única.

§ 2o. - A DESIF deverá ser preenchida, respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º - A entrega da declaração à Secretaria Municipal de Fazenda dar-se-á por transmissão via internet, na página disponibilizada pela Secretaria Municipal de Fazenda para este fim.

§ 4º - A Declaração Mensal deverá ser entregue mesmo quando o declarante não apresente movimento tributável no período ou esteja inativo.

§ 5º - Ao receber a declaração, a Secretaria Municipal de Fazenda, por meio do Departamento de Fiscalização Tributária, dará ciência do recebimento dos dados e das informações recebidas.

§ 6º - Constará, no envio da ciência de entrega, se for o caso, a omissão de dados relacionados a qualquer dos estabelecimentos de instituição financeira situados no Município.

§ 7º - A critério do Departamento de Fiscalização Tributária poderão ser rejeitadas as declarações que contenham inconsistências relativas à Inscrição Municipal e ao CNPJ, de qualquer dos estabelecimentos da Instituição Financeira, ou ainda, inconsistências relativas à forma de escrituração.

§ 8º - A ciência de entrega emitida pelo Fisco não implicará na validação do conteúdo dos dados constantes da Declaração Mensal, preenchida pelo Contribuinte.

§ 9º - As declarações e as respectivas ciências de entrega deverão ser conservadas pelo contribuinte, em meio físico ou eletrônico, durante o período decadencial previsto na Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional.

§ 10 - A declaração prevista no caput deste artigo será gerada eletronicamente pelo programa de informática denominado Livro Eletrônico, que será disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Integrarão a DESIF:

I. O livro balancetes diários e balanço com as contas de receitas movimentadas diariamente, incluindo código das rubricas com a devida equivalência com a COSIF, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada dia;

II. Balancete analítico mensal com as contas de receitas

movimentadas no período, incluindo código das rubricas com a devida equivalência com a COSIF, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

III. Plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterá a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis e, ainda obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

IV. Questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;

V. Informações quanto aos serviços tomados e à retenção na fonte do ISS;

VI. Demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

Art. 7º. Ao Contribuinte que não cumprir o disposto nesta Lei, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões será imposta multa de 150 (cento e cinquenta) UFITA por mês/competência, sem prejuízo das sanções administrativas, civis, penais e de autorização de funcionamento do estabelecimento bancário, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 1º. A multa será acrescida em 200% (duzentos por cento) pela ausência ou pela rejeição, por inconsistência das declarações, de acordo com a legislação, referente:

I. Aos Pacotes de serviços;

II. A Composição dos pacotes de serviços;

III. Ao Demonstrativo da movimentação das tarifas;

IV. A Movimentação no número de correntista;

V. A Arrecadação referente aos pacotes de serviços;

VI. Aos Balancetes Analíticos Mensais;

VII. Ao Demonstrativo de rateio de resultados internos.

§ 2º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 3º - Consiste reincidência, o não preenchimento da declaração, ou preenchimento da declaração com inconsistências, por mais de um mês de competência, independentemente de consecutivos ou não.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda baixar os atos normativos visando a operacionalização da presente Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Fica concedido um prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência deste Decreto para que as empresas afetadas façam as adequações necessárias à implantação da DESIF.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 2.056 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Itaitiaia, no uso de suas atribuições legais, resolve: Art. 1º - EXONERAR, a pedido, MAILANA LOVISON PIMENTA, matrícula nº 9.677, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, da Secretaria Municipal de Saúde, à vista do Processo Administrativo nº 10.997/2018. Art. 2º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 01 de junho de 2018, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 2.072 DE 26 DE OUTUBRO DE 2018.

O Prefeito Municipal de Itaitiaia, no uso de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o Art. 11 da lei Municipal nº 166, de 21 de maio de 1996, c/c a lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, resolve: Art. 1º - PRORROGAR, o compromisso de estágio do estudante EMANUEL DA SILVA SÁ, pelo período de 31/10/18 à 30/04/19. Art. 2º - Fica autorizado para o estudante supracitado, a concessão de Bolsa Auxílio, nos termos do Decreto Municipal nº 1.490 de 11 de outubro de 2006. Art. 3º - A presente Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 31/09/18, revogadas as disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Eduardo Guedes da Silva - Prefeito Municipal